



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.548, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º, ao art. 6º da Lei Federal nº 10. 260, de 12 de julho de 2001, excetuando de encargos financeiros e demais penalidades por inadimplimento, o estudante financiado em situação de desemprego.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 6º, da Lei Federal nº 10. 260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 6º -

§ 1º - *O disposto no caput deste artigo não se aplica ao estudante inadimplente que esteja comprovadamente desempregado.*

§ 2º - *Durante o período em que o estudante estiver desempregado não serão cobrados juros, multas ou outros encargos relativos ao inadimplimento.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O financiamento ao estudante de ensino superior, um dos programas mais importantes do governo federal, vem atingindo um número cada vez maior de estudantes em todo o país. Para este ano, o Ministério da Educação já anunciou a ampliação do número de vagas. Em que pese o mérito de um instrumento de elevado valor para a democratização do acesso ao ensino superior, o mesmo pode ser traduzido como uma bomba relógio na vida de estudantes e familiares.

A dificuldade de inclusão no mercado de trabalho faz do estudante brasileiro um sério candidato a devedor. Via de regra, significa a entrada para a lista de inadimplentes, sem crédito no mercado e sem perspectivas de solução para o débito com o crédito estudantil.

A lei atual do Fies, faculta à instituição financeira, proceder a execução das garantias do empréstimo, imediatamente, como se o estudante fosse um mau pagador. Na prática, sabemos que a realidade é outra, sendo o estudante vítima das circunstâncias econômicas que estabeleceram um estreito gargalo, onde quem busca emprego após formado, precisa “espremer-se” até vencer a concorrência do mercado de trabalho. A suspensão da execução e isenção dos encargos financeiros para o estudante em situação de desemprego é uma medida justa e racional. Não pode ser confundida com paternalismo, pois, impor punição para que não tem condições de efetuar os pagamentos é inútil e um contra-senso. Não garante o recebimento das dívidas e dificulta a estabilização financeira do estudante recém-formado.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES**

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
